

A. I. N° - 299166.0351/06-6
AUTUADO - PRATA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 17.10.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0304-01/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. CONTRIBUINTE EMITENTE COM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Comprovado tratar-se de documento fiscal inidôneo para a operação, na data da emissão da nota fiscal. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 06/07/06, para exigir o ICMS no valor de R\$1.440,00, acrescido da multa de 100%, por utilização de documentação fiscal emitida por contribuinte com inscrição estadual suspensa. Consta na descrição dos fatos, que a irregularidade está descrita no Termo de Apreensão nº 139267 e que a operação não é beneficiada com a redução da base de cálculo, tendo em vista que o contribuinte promoveu a circulação da mercadoria desacompanhada do documento exigido pela legislação, ou seja, por nota fiscal idônea, conforme previsto no parágrafo único, do art. 13, do RICMS/97.

O autuado apresentou impugnação às fls. 45/46, argumentando que a autuação decorreria do processo de transferência de endereço de sua matriz para o local onde funcionava a filial, que se encontrava estabelecida à Rua dos Carmelitas, s/nº, Galpão 12 – Bairro Dom Avelar. Inicialmente requereu o efeito suspensivo previsto no RICMS/97, considerando que houve excesso de exação por parte do autuante, no enquadramento legal baseado na descrição dos fatos, devido a uma interpretação condizente com a vontade do legislador. Disse que em função da vinculação de informações entre os Governos Estadual e Federal, através do Cadastro Sincronizado, de acordo com as Instruções Normativas 568 e 632 da Secretaria da Receita Federal, houve alteração do contrato social e cartão do CNPJ de sua empresa.

Salientou que não infringiu os artigos citados pelo autuante, uma vez que a autuação não segue os preceitos versados no ordenamento jurídico. Assim, requereu a nulidade do Auto de Infração em toda sua extensão.

Argüiu que no mérito, de igual forma, a ação fiscal deve ser julgada improcedente, considerando não ter sido cometido nenhum dolo fiscal ao efetuar a mudança de sua sede para um local onde se encontrava estabelecida sua filial, portanto uma extensão da empresa, conforme esclarecido nos fundamentos jurídicos.

Alegando que o crédito tributário lançado pelo autuante é inexistente, pugnou pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante, através de informação fiscal prestada à fl. 66, afirmou que o autuado não apresentou nenhum argumento capaz de elidir a ação fiscal. Disse que não foram apresentadas provas de que estava efetuando a mudança de sua matriz, situada na Rua Leovigildo Filgueiras, nº 442, onde

permanecia funcionando ao menos até o dia 11/07/2006, quando fora emitida a Nota Fiscal Avulsa nº 0988822006 (fl. 42), para o endereço da filial na Rua dos Carmelitas.

Sugeriu o julgamento pela procedência da autuação.

VOTO

A princípio, cumpre-me tratar sobre as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, que consistiram na alegação de que ocorreu excesso de exação por parte do autuante e por entender que a autuação não seguiria os preceitos versados no ordenamento jurídico. Afasto tais argüições, haja vista que o procedimento fiscal não violou as regras contidas nos artigos 18, incisos II e IV, alínea “a” e 39, inciso III, do RPAF/99, haja vista que a infração foi descrita de forma clara e precisa, tendo sido anexados aos autos os documentos que embasaram a acusação fiscal, todos entregues ao sujeito passivo, determinando, com segurança, a infração e o infrator. Além do que, o autuado exerceu o seu direito de ampla defesa e do contraditório, impugnando o Auto de Infração.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado, para exigir o imposto em decorrência da constatação, pela fiscalização de trânsito, do transporte de uma máquina fotocopiadora acompanhada da Nota Fiscal nº 1.212, considerada inidônea para acobertar o transporte da mencionada mercadoria, uma vez que foi emitida em 04/07/2006 por empresa que se encontrava com sua inscrição estadual na situação de suspensa, de acordo com o documento extraído do banco de dados informatizados do INC/SEFAZ.

Analizando a documentação apensada aos autos, verifico que a alegação defensiva concernente à mudança de endereço de seu estabelecimento matriz está comprovada pelo documento referente a alterações processados junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, no entanto não vislumbrei nenhuma prova de que a citada alteração fosse para o local onde funcionava a sua filial. Ademais, o que motivou a autuação foi o fato da nota fiscal que acobertava a mercadoria que transitava com destino ao Estado de Minas Gerais, ter sido emitida pelo estabelecimento filial, que se encontrava com sua inscrição estadual na situação de suspensa, o que tornou o referido documento fiscal inidôneo e, portanto, imprestável para os fins ao qual fora destinado.

Entendo ser oportuno esclarecer, ainda, que de acordo com o disposto no art. 191, do RICMS/97, será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator que não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral. Por outro lado, o art. 209, do mesmo Regulamento, dispõe que será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que, além de outras situações, for emitido por contribuinte no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada (inciso VII, “b”).

Deste modo, em atendimento ao disposto no art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do sujeito passivo, não desonera de elidir a ação fiscal.

Pelo exposto, entendo ser devido o valor ora exigido e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0351/06-6, lavrado contra **PRATA**

COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.440,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR